DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11697/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14432/2013
PROTOCOLO	: 1442070
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRIA CELIA SOUTO ALVAREZ
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Relatório de Auditoria nº 040/2013, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, na gestão da Ordenadora de Despesas **Sra. Maria Célia Souto Alvarez,** inscrita no CPF sob o n° 380.278.448-00**.**

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 715/2016"**, decidiu pela **irregularidad**e e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 10490/2018"** (fl.166).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.171.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 715/2016"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.171.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11° da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao processo de Inspeção Ordinária realizada no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, na gestão da **Sra. Maria Célia Souto Alvarez,** inscrita no CPF sob o n° 380.278.448-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA